



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000532/2002-10
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.533 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, sucessora por incorporação de KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS. DESCABIMENTO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. Súmula CARF nº 82:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, sucessora por incorporação de KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 2.799.118,44, discriminado no Auto de Infração à fl. 7.

Peço vênha para reproduzir o sucinto e objetivo relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância:

Trata-se de processo de auto de infração (fls. 05/13) relativo a débito de CSLL por estimativa dos períodos de março de 1997, no valores de R\$ 158.808,61 e 878.901,20 totalizando R\$ 1.037.709,81, multa de R\$ 778.282,36 e juros de R\$ 983.126,27 totalizando R\$ 2.799.118,44.

O auto foi lavrado em virtude de ausência de localização do pagamento. O contribuinte apresentou impugnação em 24/01/2002 alegando pagamento.

Na revisão de ofício efetuada (fl. 30) foi alocado o DARF de R\$ 158.808,61 e parte do DARF de 878.901,20 visto que R\$ 862.167,24 estava alocado CSLL relativa ao ano-calendário de 1996. Assim restou um saldo remanescente de contribuição no valor de R\$ 862.167,24.

A interessada foi cientificada (fl. 33) em 23/05/2011 e apresentou impugnação (fl. 36/43) em 14/06/2011 alegando que o valor de R\$ 878.901,20 foi informado indevidamente visto que entendeu que deveria informar o débito pela data de pagamento. Assim o valor de R\$ 862.167,24 refere-se a CSLL do ano-calendário de 1996 que foi paga em 31/03/1997 no valor de R\$ 878.901,20.

Acrescenta ainda que segundo a DIRPJ/1998 a CSLL do primeiro trimestre de 1997 não ultrapassa 432.841,31 que está plenamente quitado.

A 8ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-38.912, de 26/07/2011 (fls. 140/144), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVA

Após o encerramento do exercício, não é cabível o lançamento da estimativa, somente do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (fl. 148), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, trata-se de auto de infração eletrônico para constituição de crédito tributário de estimativa de CSLL, da competência do mês de março de 1997, com acréscimos de multa de 75% e juros de mora.

Eis como abordou a matéria o Julgador em primeira instância (fl. 143):

O regime de estimativa se constitui em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva.

Com a edição de Lei 9.430/1996 (art. 44, IV), para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, deve ser aplicada isoladamente a multa de ofício no caso de procedimento de ofício que constata a falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou contribuição apurado com base na estimativa mensal.

Após o encerramento do exercício, diante de falta de recolhimento mensal por estimativa, somente seria cabível o lançamento de multa isolada e do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto de acordo com o previsto no artigo 16 da IN 93/97.

Deixo de apreciar as demais questões alegadas pela interessada por perda de objeto.

Não faço reparos ao acima exposto. Com efeito, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido da improcedência do lançamento de estimativas, cabendo somente, se for o caso, o lançamento de multa exigida isoladamente, por falta ou insuficiência de recolhimento, nas condições previstas em lei.

A matéria foi objeto da Súmula CARF nº 82, a seguir reproduzida, pelo que considero desnecessário tecer maiores comentários.

Processo nº 13707.000532/2002-10
Acórdão n.º **1302-001.533**

S1-C3T2
Fl. 167

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha